



PROCESSO	Anotação de Engenharia de Segurança do trabalho - Especialização
INTERESSADO	CEF CAU/SP
ASSUNTO	Solicitação de orientações à CEF CAU/BR quanto aos § 1º e 2º, do Art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 01/2018
DELIBERAÇÃO Nº 125/2019 – CEF – CAU/SP	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 06 de junho de 2019, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea *c*, inciso I e alínea *b*, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*, e o Decreto nº 92.530/1986 que *regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil*;

Considerando os normativos vigentes no sistema de ensino: Resolução CES/CNE 1/2018 e Parecer CFE/CESU 19/1987, publicado na seção I, p.3424 do DOU de 11/03/1987, cujos termos foram reiterados pelo Parecer CNE/CES Nº 96/2008;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que *dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências*;



Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que *dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018;*

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que determina que a análise dos documentos e informações constantes elencadas no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, deverá ser feita por meio do preenchimento do ANEXO I desta instrução;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, *que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização), no CAU;*

Considerando o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que menciona que: *“no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar”;*

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: *“a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de DELIBERAÇÃO da COMISSÃO”;*

Considerando a Deliberação CEF CAU/SP nº 061/2018 que delega ao corpo técnico do Departamento de Ensino e Formação do CAU/SP a instrução e análise dos processos de anotação de título de Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme determinado pelos normativos do CAU/BR;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 01/2018, que *“Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências”;*

Considerando § 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018, que diz: *“Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de*



credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica; III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação. § 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso. § 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado”;

DELIBERA:

- 1. Pedir orientações à CEF CAU/BR quanto ao disposto nos § 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 1/2018 referente a como devem ser apresentados os registros do certificado de conclusão de curso de pós-graduação, ofertados por meio de convênio ou parceria entre IES credenciadas.*

Votos favoráveis dos conselheiros José Antônio Lanchoti, Flávio Marcondes, Delcimar Marques Teodozio, José Marques Carriço, Miguel Antonio Buzzar, Vanessa Gayego Bello Figueiredo, Vera Santana Luz.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI

Coordenador

FLÁVIO MARCONDES

Coordenador Adjunto

DELCIMAR MARQUES TEODOZIO

Membro

JOSÉ MARQUES CARRIÇO

Membro



CAU/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

MIGUEL ANTONIO BUZZAR

Membro

VANESSA GAYEGO BELLO FIGUEIREDO

Membro

VERA SANTANA LUZ

Membro